

Sentença confirmada em reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.12.336634-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado, da Comarca de Belo Horizonte - Autora: América Design Ltda. - EPP - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Chefe da Administração Fazendária Estadual em BH-AFBH - Relatora: DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A R. SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2014. - *Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por América Design Ltda. em face de ato praticado pelo Chefe da Administração Fazendária Estadual em Belo Horizonte, vinculado ao Secretário de Estado da Fazenda, alegando, em síntese, que, diante do débito de IPVA de veículo de propriedade de um dos sócios da impetrante, a Administração Fazendária bloqueou a inscrição estadual da empresa.

Sustenta não ter qualquer débito com o erário municipal, como se vê da certidão negativa acostada aos autos (f. 17), sendo que o bloqueio de sua inscrição se deu única e exclusivamente pelo débito do sócio.

Deferida a liminar pretendida às f. 19/21, determinou-se que o impetrado reatvasse a inscrição da empresa impetrante no cadastro de contribuintes do ICMS, salvo se houvesse motivo hábil diverso da existência de débitos tributários da impetrante ou de seus sócios.

O Chefe da Administração Fazendária, autoridade coatora, prestou informações, às f. 24/28, e requereu a denegação da segurança, afirmando a inexistência de provas do alegado.

Às f. 34/36, o d. Juiz de Direito proferiu sentença e, considerando ilegal, abusiva e arbitrária a suspensão da inscrição estadual da impetrante, confirmou a liminar e concedeu a segurança, determinando que o impetrante se abstenha de exigir o pagamento de tributos para a reativação da inscrição estadual da empresa. Não houve condenação em honorários, sendo o impetrado isento do pagamento de custas.

A certidão de f. 37-v. demonstra o transcurso do prazo legal sem a interposição de recurso por qualquer das partes, tendo sido os autos remetidos a este egrégio Tribunal para o reexame necessário.

Mandado de segurança - Inscrição estadual de empresa - Suspensão - Débito tributário - IPVA - Veículo de sócio - Ilegalidade - Direito líquido e certo violado - Ordem concedida

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Inscrição estadual de empresa. Suspensão. Débito tributário. IPVA. Veículos de sócio. Suspensão da inscrição indevida. Ilegalidade. Direito líquido e certo violado. Ordem concedida. Sentença confirmada.

- Mostra-se ilegal a suspensão da inscrição estadual de empresa devido à existência de débitos tributários de IPVA em nome de sócio, por se tratar de instrumento de coerção para pagamento de tributo.

- Deve ser concedida a segurança, uma vez que o ato ilegal constitui, ainda, empecilho ao livre exercício da atividade econômica, constitucionalmente garantido.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 42/43, deixou de opinar quanto ao mérito do feito, em face da ausência de interesse público.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se, no presente caso, que a empresa impetrante encontrava-se, em 19.11.2012, com sua inscrição estadual suspensa (f. 16), em razão da existência de débitos tributários de seus sócios, quanto ao IPVA de seus veículos.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do impetrado de que a inscrição apenas fora suspensa em razão da omissão de declarações e do não cumprimento de obrigações acessórias de transmissão de arquivos eletrônicos de declaração, o que não restou comprovado nos autos.

Não se olvida que a Administração Pública pode controlar as inscrições efetivadas no cadastro fiscal dos contribuintes de tributos estaduais, visando à efetivação das cobranças em relação aos contribuintes inadimplentes. Contudo, tal poder-dever de controle não pode prejudicar o livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional garantido no ordenamento pátrio.

A suspensão de inscrição estadual de uma empresa, com a conseqüente impossibilidade de emissão de notas fiscais, acarreta manifesto prejuízo para a impetrante, por prejudicar suas atividades comerciais regulares e impedir a continuidade de sua atividade econômica, devido à não emissão do documento fiscal que resulta no recebimento de suas receitas.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo indireto efetivado pelo Estado, com vistas ao recebimento de tributo inadimplido, conduta que é fortemente repelida pelo Direito, considerando, sobretudo, que o poder público goza de privilégios especiais para a cobrança de sua dívida ativa - que deve observar os dispositivos da Lei 6.830/80 -, não se mostrando justificável a utilização de medidas indiretas para tal.

Ademais, conforme bem observado pelo d. Juiz sentenciante, o art. 22, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.515/2000 dispõe ser vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal negar a contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória.

Na mesma linha, já se pronunciou este egregio Tribunal:

Tributário. Mandado de segurança. Estado de Minas Gerais. Sociedade em situação irregular perante o Fisco. Suspensão da inscrição estadual no cadastro fiscal. Ilegalidade. - A suspensão da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS, por parte do Fisco, em decorrência da existência de débitos relativos ao não pagamento de IPVA pela impetrante, constitui empecilho ilegal ao livre exercício da ati-

dade econômica (CR, art. 170). - Segurança confirmada (Reexame Necessário Cível nº 1.0024.12.132676-3/001 - Relator: Des. Alyrio Ramos - j. em 23.01.2014).

Mandado de segurança. Requerimento de inscrição estadual em cadastro de contribuintes. Condicionamento. Regularização das obrigações fiscais de empresas diversas. Sócios. Ilegalidade. Confirmação da sentença. - O mandado de segurança é ação constitucional que visa assegurar o direito líquido e certo violado ou em iminência de sê-lo por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, apresentando rito sumário sem dilação probatória e exigindo prova pré-constituída. - Demonstra-se ilegal o condicionamento, pela Administração Fazendária, da concessão da inscrição estadual de contribuinte no cadastro fiscal à regularização da situação tributária de empresa diversa, em que figuraram como integrantes os sócios da empresa impetrante (inclusive, quanto a débitos). - Afinal, o Fisco dispõe de meios próprios para a regularização dos cancelamentos e cobrança dos supostos tributos devidos, sendo-lhe vedado compelir a empresa contribuinte, através de restrição ao seu direito de livre exercício de suas atividades (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal) (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.12.165462-8/002 - Relator: Des. Armando Freire - j. em 16.07.2013).

Dessa forma, mostrando-se ilegal o condicionamento da inscrição estadual da empresa ao pagamento de IPVA de veículos da propriedade dos sócios, o mandado de segurança erige-se como o meio para assegurar o direito líquido e certo da impetrante, violado por ato ilegal e abusivo da autoridade fazendária.

Feitas tais considerações, agiu com acerto o douto Magistrado singular, uma vez que entendo existir o direito líquido e certo da impetrante, violado pelo ato questionado.

Em face do exposto, em reexame necessário, mantenho, *in totum*, a r. sentença primeva que concedeu a segurança pleiteada.

Sem custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os
DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA e
MARCELO RODRIGUES.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A R. SENTENÇA.

...